

## **RESOLUÇÃO Nº 073/2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA**

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a decisão tomada em sua reunião ordinária realizada em 11 de abril de 2024:

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação vigente a respeito dos requisitos necessários para atuação docente na educação básica, a partir do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n.º 9.396/1996, que define: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício de docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n.º 1/2015, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores indígenas em cursos de educação superior e de ensino médio;

CONSIDERANDO que, apesar da vigência da legislação voltada para a formação docente e mais as iniciativas existentes de formação inicial e continuada, incluindo a segunda licenciatura, em âmbito nacional, estadual e municipal, há uma carência recorrente de professores habilitados para atuação em unidades de ensino, em particular para os anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as redes de ensino;

CONSIDERANDO que as políticas de formação inicial existentes, em âmbito nacional, estadual e municipal, ainda não são suficientes para superar as carências de profissionais habilitados em todas as áreas do conhecimento, especialmente nos componentes curriculares: Línguas Estrangeiras, Matemática, Química, Física, Artes e Sociologia, dentre outros;

CONSIDERANDO que as redes de ensino, nas esferas pública e privada, precisam assegurar o direito ao estudante de aprender com qualidade, a fim de desenvolver as habilidades e competências necessárias para sua escolarização e formação cidadã, processo no qual a presença do professor é imprescindível;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente Resolução visa a orientar e a estabelecer os procedimentos para a Autorização Temporária, compreendida como o ato que autoriza um profissional não habilitado a ministrar, excepcional e temporariamente, um ou mais componentes curriculares/área do conhecimento, quando houver carência ou ausência de profissionais com a devida habilitação para atuação na educação básica e educação profissional nos sistemas e nas redes de ensino.

**Parágrafo único:** A Autorização Temporária, de que trata esta resolução, é específica para a educação presencial, sendo vedada a concessão para a educação a distância.

**Art. 2º** A habilitação para o exercício do magistério do ensino básico deve ser, prioritariamente, obtida em nível superior, em cursos de formação inicial de professores, compreendidos como:

- I - cursos de graduação de licenciatura;
- II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- III - cursos de segunda licenciatura.

**§ 1º** A habilitação para o exercício do magistério na educação básica, no âmbito do sistema estadual de educação da Paraíba, dar-se-á mediante a comprovação das formações acadêmicas elencadas a seguir:

I - para o ensino de História: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em História com complementação pedagógica;

II - para o ensino de Geografia: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em Geografia com complementação pedagógica;

III - para o ensino de Matemática: portador de diploma do curso de licenciatura ou de bacharelado em Matemática com complementação pedagógica;

IV - para o ensino de Física: portador de diploma do curso de licenciatura em Ciências Naturais ou Física ou de bacharelado em Física com complementação pedagógica;

V - para o ensino de Química: portador de diploma do curso de licenciatura em Ciências Naturais ou Química ou de bacharelado em Química com complementação pedagógica;

VI - para o ensino de Ciências: portador de diploma de licenciatura em Ciências Biológicas, Ciências Naturais, Física ou Química ou, ainda, portador de diploma de bacharelado em Química, Física, Ciências Biológicas ou Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia, com complementação pedagógica;

VII - para o ensino de Biologia: portador de diploma de licenciatura em Ciências Biológicas ou Ciências Naturais ou, ainda, de bacharelado em Ciências Biológicas com complementação pedagógica;

VIII - para o ensino de Filosofia: portador de diploma de licenciatura em Filosofia ou de bacharelado em Filosofia, com complementação pedagógica;

IX - para o ensino de Sociologia: portador de diploma de licenciatura em Ciências Sociais ou Sociologia ou, ainda, bacharelado em Ciências Sociais, Sociologia ou Antropologia, com complementação pedagógica;

X - para o ensino de Língua Portuguesa e Literatura: portador do diploma de Licenciatura em Letras/Língua Portuguesa ou Licenciatura em Letras/Língua Portuguesa e Estrangeira ou de bacharelado nestes cursos, com complementação pedagógica;

XI - para o ensino de Língua Estrangeira: portador do diploma de Licenciatura em Letras/Língua Estrangeira ou Licenciatura em Letras/Língua Portuguesa e Estrangeira ou de bacharelado nestes cursos, com complementação pedagógica;

XII - para o ensino de Arte: portador do diploma de Licenciatura Interdisciplinar em Artes, Educação Artística, Dança, Música, Teatro ou bacharelado interdisciplinar em Artes, Artes Visuais, Dança, Música e Teatro com complementação pedagógica;

XIII - para o ensino de Educação Física: portador de diploma de licenciatura em Educação Física ou de bacharelado em Educação Física com complementação pedagógica;

XIV – para o ensino religioso: portador do diploma de licenciatura em Ciências das Religiões ou Educação Religiosa ou ainda bacharelado em Teologia, com complementação pedagógica.

**Art. 3º** Em caráter excepcional, é permitida a concessão da Autorização Temporária para o exercício do magistério na educação básica, nos seguintes casos:

I - carência de profissional habilitado no componente curricular ou área do conhecimento para atuação nos anos finais dos ensinos fundamental e médio, bem como na educação profissional técnica, seguindo as diretrizes definidas pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II - ausência comprovada de professores habilitados nos sistemas e nas redes de ensino, atestada pelos dados divulgados por meio do Inep/Censo Escolar, em suas publicações institucionais de estatísticas e indicadores para cada Estado.

**Parágrafo único:** A Autorização Temporária só poderá ser concedida para atuação nos anos finais dos ensinos fundamental e médio e na modalidade de educação de jovens e adultos, sendo vedada a concessão para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

**Art. 4º** A competência para a concessão da Autorização Temporária é da Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais (GEPPE) da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba (SEE/PB).

**Art. 5º** Para solicitar a concessão de Autorização Temporária, a instituição de ensino deverá apresentar a seguinte documentação:

I - no caso de escolas privadas: requerimento assinado pelo diretor; e, no caso de escolas públicas: requerimento assinado pelo diretor e gerente responsável pela Gerência Regional de Educação (GRE) à que pertence a escola para a qual está sendo

requerida a autorização; em ambos os casos, o requerimento deve ser endereçado à Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais (GEPPE);

II - documento da entidade mantenedora ou da direção da instituição de ensino que pretende contratar o profissional, comprovando a carência de professor habilitado na instituição e justificando a indicação do professor interessado, para o qual está sendo solicitada a Autorização Temporária;

III - curriculum vitae ou lattes do professor interessado, acompanhado do histórico escolar e das devidas comprovações;

IV - carteira profissional do professor interessado;

V – caso o título de graduação tenha sido obtido no exterior, deve estar revalidado no Brasil por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC;

VI - certidão negativa de antecedentes criminais do professor interessado expedida pela justiça estadual e federal.

**Art. 6º** A Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais (GEPPE) da SEE/PB pode conceder Autorização Temporária ao professor para atuar em até 3 (três) componentes curriculares da mesma área de conhecimento, por um período de até 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação por igual período, sendo vedada a renovação após esse prazo.

§ 1º Caberá ao professor buscar formação durante o período de vigência da Autorização Temporária, sendo vedada a contratação após o término do prazo das Autorizações Temporárias, conforme disposto no caput do Art. 6º;

§ 2º No documento de autorização ou de sua renovação, deverá constar o nome do professor, o nome da escola, o nome da disciplina e o prazo de validade da autorização;

§ 3º A Autorização Temporária poderá ser anulada pela Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais (GEPPE) da SEE/PB, em qualquer época, mediante autorização da Secretaria Executiva de Gestão Pedagógica (SEGEP), se for comprovada a inidoneidade do profissional ou se o mesmo não demonstrar, na avaliação de seu desempenho docente, as competências e habilidades requeridas para o exercício de docência;

§ 4º Cada unidade de ensino só poderá ter, em seu corpo docente, no máximo 25% dos professores com Autorização Temporária para o exercício do magistério, tendo como referência de cálculo o quantitativo de professores lotados na unidade em cada ano letivo para ministrar as disciplinas da Base Nacional Comum Curricular;

**Art.7º** Para concessão da Autorização Temporária ao exercício de docência em qualquer uma das disciplinas abaixo relacionadas, devem ser observados os requisitos de qualificação que estão estabelecidos:

I - para o ensino de História: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em Geografia ou Ciências Sociais ou Sociologia ou Antropologia ou Ciência Política, com complementação pedagógica;

II - para o ensino de Geografia: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em História ou Ciências Sociais ou Sociologia ou Antropologia ou Ciência Política, com complementação pedagógica;

III - para o ensino de Matemática: portador de diploma do curso de licenciatura em Ciências Naturais ou Física ou, ainda, de bacharelado em Física, com complementação pedagógica;

IV - para o ensino de Física: portador de diploma do curso de licenciatura em Ciências Naturais ou Matemática ou, ainda, de bacharelado em Matemática, com complementação pedagógica;

V - para o ensino de Química: portador de diploma do curso de licenciatura em Ciências Naturais ou Física ou, ainda, de bacharelado em Química, com complementação pedagógica;

VI - para o ensino de Ciências: portador de diploma de bacharelado em Ciências Naturais ou Ciências Biológicas ou Física ou Química;

VII - para o ensino de Biologia: portador de diploma de bacharelado em Ciências Biológicas ou Ciências Naturais;

VIII - para o ensino de Filosofia: portador de diploma de licenciatura ou bacharelado em História ou Sociologia ou Ciências Sociais, ou Sociologia ou Antropologia ou Ciência Política, ou ainda, portador de diploma de qualquer licenciatura com pós-graduação ou aperfeiçoamento em Filosofia, com carga horária mínima de 180h, expedido por Universidade e/ou Faculdade credenciada pelo MEC;

IX - para o ensino de Sociologia: portador de diploma de licenciatura em História, ou de bacharelado em Sociologia ou em Ciências Sociais, ou Antropologia ou Ciência Política, ou ainda portador de diploma de qualquer licenciatura com pós-graduação ou aperfeiçoamento em Sociologia ou Ciências Sociais, com carga horária mínima de 180h;

X - para o ensino de Língua Portuguesa: estudante do curso de licenciatura em Letras/Português, com no mínimo 70% de integralização do curso, comprovado por meio de declaração original e atualizada e cópia do histórico escolar expedido por Universidade e/ou Faculdade credenciada pelo MEC, além de comprovar experiência de ter lecionado a disciplina de Língua Portuguesa pelo menos por 1 (um) ano;

XI - para o ensino de Língua Estrangeira: estudante do curso de licenciatura em Letras/Inglês ou Espanhol, com no mínimo 70% de integralização do curso comprovados por meio de declaração original e atualizada e cópia do histórico escolar expedido por Universidade e/ou Faculdade credenciada pelo MEC, ou portador de diploma ou certificado de conclusão de curso emitido por Escola de Línguas em Inglês ou Espanhol além de comprovar experiência de ter lecionado a disciplina de Língua Portuguesa pelo menos por 1 (um) ano;



XII - para o ensino de Arte: portador de diploma de bacharelado em qualquer curso nas áreas de conhecimento das Artes ou portador de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento em qualquer área artística com carga horária mínima de 180h, expedido por Universidade e/ou Faculdade credenciada pelo MEC;

XIII - para o ensino de Educação Física: o portador do curso de bacharelado em Educação Física e carteira do Conselho Regional de Educação Física (CREF);

XIV - para o Ensino Religioso: portador do diploma de bacharelado em Ciências das Religiões ou Educação Religiosa, ou ainda, portador de diploma de licenciatura ou bacharelado em História, Filosofia, Ciências Sociais, Antropologia, Sociologia, Ciência Política, Pedagogia ou Psicologia, com complementação pedagógica;

XV - para o ensino da Língua Tupi: poderão ministrar os professores detentores de declaração de experiência e domínio na referida língua, desde que a mesma seja reconhecida pelas lideranças indígenas e pela SEE e pelas GREs, especificamente para as escolas indígenas em território oficialmente reconhecido, com vistas ao respeito e à preservação da interculturalidade, do bilinguismo ou do multilinguismo.

**Parágrafo Único:** A comprovação da complementação pedagógica deve ser feita mediante documento que ateste o cumprimento das 760 (setecentas e sessenta) horas, conforme disciplina o art. 21 da Resolução CNE/CP N.º 2, de 20 de dezembro de 2019.

**Art. 8º** Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE/PB).

**Art. 9º** Revogam-se as Resoluções do CEE/PB n.º 101/2008, n.º 147/2008, n.º 277/2007 e demais disposições em contrário.

**Art. 10º.** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**ADELAIDE ALVES DIAS**  
Presidenta do CEE/PB

**MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO**  
Membro da Comissão de Legislação do CEE/PB